



Número: **0600575-96.2024.6.20.0051**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE RN**

Última distribuição : **09/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (INVESTIGANTE)	
ULISSES CARVALHO DA COSTA (INVESTIGADO)	
	CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
LEODILSON CARVALHO DE MEDEIROS (INVESTIGADO)	
	CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123643284	10/04/2025 09:43	Sentença	Sentença

JUSTIÇA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
51ª ZONA ELEITORAL - SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Processo nº. **0600575-96.2024.6.20.0051** AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

[Abuso]

INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INVESTIGADO: LEODILSON CARVALHO DE MEDEIROS, ULISSES CARVALHO DA COSTA

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA - RN5695

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra Leodilson Carvalho de Medeiros e Ulisses Carvalho da Costa, na forma do art. 22, Lei Complementar 64/1990, buscando a apuração de suposta fraude à cota de gênero na composição da chapa proporcional da Federação PSDB-Cidadania nas eleições de 2024, no Município de São Gonçalo do Amarante.

Segundo a petição inicial, três candidatas – Joelma de Lima Vieira, Elaine Cristiele Barbosa de Oliveira e Jucielly Deyse Pereira da Silva – teriam sido lançadas com o único objetivo de formalmente atender à exigência legal de percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas (art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97), sem, contudo, realizarem campanha efetiva, evidenciando-se: (a) votação inexpressiva; (b) prestação de contas zerada ou com movimentação ínfima; e (c) ausência de atos concretos de campanha.

Os investigados apresentaram contestação alegando que todas as candidatas participaram efetivamente do pleito, realizaram atos de campanha e prestaram contas, embora de forma modesta. Sustentam a ausência de prova robusta e inequívoca da fraude e protestaram pela improcedência da ação.

É o relatório.

Inicialmente, não há necessidade de produção de outras provas porque com a inicial e contestação vieram elementos suficientes para conhecer dos pedidos formulados.

A solução da presente causas reside em determinar se a candidatura de Joelma de Lima Vieira, Elaine Cristiele Barbosa de Oliveira e Jucielly Deyse Pereira da Silva foi simulada somente com o objetivo de fraudar a cota de gênero, que se configura quando há o registro de candidaturas

femininas fictícias, sem intenção real de participação no pleito, com o único objetivo de cumprir a exigência legal do artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

O art. 10, §3º, da Lei das Eleições, dispõe que do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

No presente caso, não há evidência de tentativa de fraude.

Inicialmente é necessário ressaltar que a lei eleitoral claramente impõe a reserva de vagas para a cota de gênero, uma exigência, contudo, de duvidosa constitucionalidade, pois fere a vedação à discriminação de qualquer natureza prevista pelo art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, que dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Em acréscimo, os efeitos da condenação pretendida (cassação do DRAP da federação PSDB-Cidadania; cassação dos diplomas dos candidatos vinculados à federação; inelegibilidade dos envolvidos; nulidade dos votos e recontagem dos quocientes eleitoral e partidário), atingem inúmeros outros candidatos que tiveram expressivas votações, sendo a medida claramente desproporcional mesmo que a imposição de cotas fosse algo salutar.

Não sendo nada salutar, como visto, a desproporcionalidade da punição dá lugar à pura e simples violação de direitos políticos, tanto de eleitos quanto principalmente dos eleitores, distorcendo a representatividade democrática e permitindo a interferência excessiva nas eleições, o que é igualmente ruim, pois quem deve decidir é o eleitor e não o Judiciário.

Diante disso, o dispositivo legal deve ser interpretado da forma mais restritiva possível e de acordo com os direitos e garantias previstos na Constituição.

Tendo isso em conta, na contestação foram apresentadas fotografias, vídeos e materiais publicitários compatíveis com a realização de campanha (ids 123575148, 123575149, 123575149, 123575154, 123575152, 123575150, 123575264, 123575153, 123575265, 123575155, 123575157, 123575158, 123575159 e 123575266).

Ficou comprovado que as candidatas apresentaram prestação de contas (id. 123575160, 123575161 e 123575262).

A movimentação financeira inexpressiva não é suficiente para caracterizar fraude porque a existência e intensidade de gastos é uma opção de campanha. Aliás, dada a quantidade de recursos públicos destinados a campanhas eleitorais, a ausência de gastos expressivos deveria ser celebrada. Da mesma forma, a votação inexpressiva não pode ser usado para indicar fraude porque quem vota são os eleitores. Atribuir-lhe uma fraude por esse motivo seria equivocado e injusto.



Deste modo, as provas produzidas não são suficientes para indicar violação à cota de candidaturas femininas, devendo ser mantido o resultado atual e, com isso, preserva-se a vontade livre e soberana do povo de São Gonçalo do Amarante nas últimas eleições.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Gonçalo do Amarante, na data do sistema.

Juiz Odinei Draeger

